

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

PROCESSO Nº 24/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de Empresa especializada em execução de projetos e capacitação dos beneficiários dos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA.

Aos autos foram juntados:

a) Memorando da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizando a abertura do procedimento;

b) Propostas de Preço das empresas: ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, CACTUS PRODUCOES PUBLICIDADE E ASSESSORIA EIRELI e Exito Assessoria e Consultoria em Serviço Social e Qualificação Profissional LTDA, sendo que a empresa ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO, apresentou o menor valor na ordem de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais).

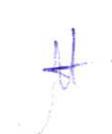
c) Documentação da empresa a ser contratado;

d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 02 (duas) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 75, e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

seus incisos; e inexigibilidade de licitação, enunciada no art. 74, e seus incisos, de acordo com a lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos obrigatórios à toda contratação direta, definidos no caput do art. 72 da lei nº 14.133/21 e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, II, preceitua:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras).

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais) está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.

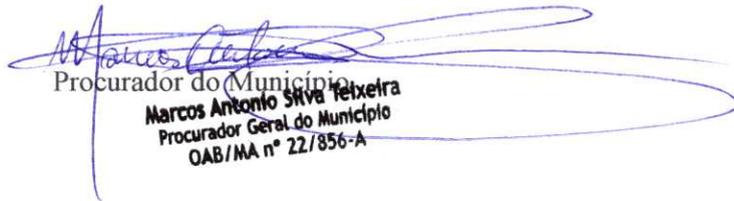
Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, de maneira opinativa a assessoria jurídica é favoráveis pela realização da Dispensa de Licitação, albergado no art. 75, II da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú-MA, 17/02/2022.


Procurador do Município
Marcos Antonio Silva Felixtra
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 22/856-A